



**PARECER Nº 0068/2025 - CADFARF – O.S. Nº 425.**

**Protocolo nº 4356/2025 – Processo nº 1295/2025**

**Data: 30/04/2025**

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 723/2025** que  
*“Altera a Lei Estadual nº 11.869, de 31 de agosto de 2022, que “Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Mato Grosso”*

**Autor: Deputado Estadual Gilberto Cattani.**

**Relator:** Deputado Estadual Nininho

## I – DO RELATÓRIO

A proposição em questão, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 30/04/2025 (fl. 02), foi colocada em pauta no dia 05/05/2025, tendo seu devido cumprimento de pauta dia 07/05/2025, sendo encaminhada à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária no dia 12/05/2025, para emissão de parecer no tocante ao mérito (fl. 09-v).

O Projeto de Lei nº 723/2025, de autoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani, *“Altera a Lei Estadual nº 11.869, de 31 de agosto de 2022, que “Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Mato Grosso”*.

O autor descreve em sua justificativa que a *“Em regra, os apicultores, e os meliponicultor utilizam de áreas de preservação permanente de áreas rurais de propriedade de terceiros, para o cultivo das abelhas de mel. Não há nexos em exigir desse*





*pequeno produtor, que muito agrega ao meio ambiente, e a todo ecossistema rural, que ele compre uma área rural para poder produzir e comercializar produtos e subprodutos da apicultura.”*

*Assevera que “os órgãos administrativos ambientais, em especial SEAF e INDEA, por meio de normas administrativas vilipendiam o direito constitucional destes pequenos agricultores, à liberdade econômica, à produção rural, e vão em total desencontro com a intenção do legislador constituinte de manter o homem no campo. As exigências demasiadas e despropositadas de uma motivação plausível, em verdade, tendem a afastar o homem do campo, pois lhe gera estresse desnecessária para exercício da atividade.”*

Em 21/05/2025, o Deputado Gilberto Cattani apresentou a Emenda nº 01, com vistas em aprimorar o texto proposto no §6º do Art. 3º, constante do Art. 3º do PL 723/2025, garantindo maior clareza, objetividade e segurança jurídica no que tange às condições para a continuidade das atividades produtivas. Ao mesmo tempo, que a modificação vem trazer segurança jurídica aos proprietários e legítimos possuidores para que não haja ocupação ilegal das áreas, mas com a autorização destes.

Ato contínuo, em 23/05/2025 a propositura foi encaminhada à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária no dia 12/05/2025, para emissão de parecer no tocante ao mérito (fl. 11-v).

Em apertada síntese, é o relatório.

## II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso V, alíneas “a” a “q”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.





No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Pesquisa Preliminar (fl. 09), não foram encontrados projetos e trâmite que trate de matéria análoga ou conexas, bem como normas jurídicas ao presente projeto.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise, nos seus requisitos indispensáveis e intrínsecos ao caso.

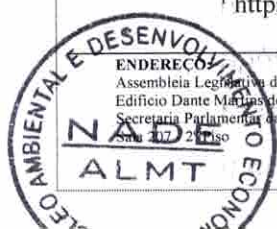
De início, anteriormente à análise do mérito da propositura, entendo fazer escorço histórico sobre as abelhas no Brasil e no mundo.

É de sabença, que anteriormente à chegada do colonizador português no Brasil, as únicas abelhas existentes por aqui eram as abelhas sem ferrão e, somente após mais de três séculos da chegada dos primeiros colonizadores, por intermédio do Padre Antônio Carneiro, que foram introduzidas as abelhas de ferrão da espécie *apis mellifera* oriundas da Espanha e Portugal<sup>1</sup>.

Atualmente, estima-se que no Brasil possua mais de 250 (duzentos e cinquenta) espécies de abelhas sem ferrão, dentre essas, mais de 40 (quarenta) espécies já são criadas através de meliponíneas, de forma artesanal.

Frise-se que, nos últimos anos, a proteção e preservação das abelhas tornou-se uma preocupação mundial, principalmente após a sua inclusão na lista de

<sup>1</sup> [https://meliponariodamadecopas.blogspot.com/p/do-ponto-de-vista-historico-ate\\_12.html](https://meliponariodamadecopas.blogspot.com/p/do-ponto-de-vista-historico-ate_12.html)





espécies em extinção pelo US Fish and Wildlife Service (FWS)<sup>2</sup>, conforme amplamente divulgado pelos veículos de comunicação<sup>3</sup>.

O Projeto de Lei nº 723/2025 objetiva alterar a Lei Estadual nº 11.869, de 31 de agosto de 2022, que “*Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Mato Grosso*”.

Vale gizar, que a regulamentação, a criação, o comércio e o transporte de abelhas sem ferrão (meliponíneas), foi aprovada dentro dos limites da competência estadual, respeita o comando normativo da Resolução nº 496, de 19 de agosto de 2020, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)<sup>4</sup>, que disciplina, no âmbito Federal o uso e manejo sustentável das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura.

Insta salientar, que a pretensa norma, quando da sua aprovação, atendeu aos anseios da sociedade como um todo, já que, em última análise, o Projeto de Lei objetivou unir o desenvolvimento econômico dos produtores meliponicultores à preservação ambiental.

Além disso, a propositura tramitou em consonância com o dever do Poder Público de Manter o Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, nos moldes dos incisos I, V e VII, e § 1º do Art. 225 da Constituição Federal.

Veja-se:

**“Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se

<sup>2</sup> <https://www.fws.gov/midwest/endangered/insects/rpbb/priorities.html>

<sup>3</sup> <https://revistagloborural.globo.com/Noticias/Sustentabilidade/noticia/2016/10/abelhas-entram-para-lista-de-especies-em-extincao-nos-eua-pela-primeira-vez.html>; <https://exame.com/tecnologia/abelhas-entram-para-a-lista-de-especies-em-extincao/>; <https://abelha.org.br/abelhas-nativas-havai-entram-para-lista-de-especies-em-extincao/>

<sup>4</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-496-de-19-de-agosto-de-2020-273217120>





*ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

**§ 1º** *Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;*

*V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;*

*VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”*

No caso em análise, verifica-se que as alterações propostas pelo Projeto de Lei (PL) nº 723/2025 e pela Emenda nº 01, de autoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani, têm como objetivo proteger os pequenos produtores apicultores e meliponicultores.

Ao examinar as mudanças e suas justificativas, conclui-se que o legislador está correto, pois não faz sentido exigir desse pequeno produtor – que contribui significativamente para o meio ambiente e para o ecossistema rural – a compra de uma área rural apenas para produzir e comercializar os produtos e subprodutos da apicultura.

Da mesma forma, constata-se que os órgãos ambientais administrativos, especialmente a SEAF e o INDEA, por meio de normas infra legais,





desrespeitam o direito constitucional desses pequenos agricultores à liberdade econômica e à produção rural, indo na contramão da intenção do legislador constituinte de manter o homem no campo.

Ressalta-se, ainda, que as exigências impostas são excessivas e desproporcionais, carecendo de razoabilidade.

Tais obstáculos acabam por afastar o pequeno produtor rural de suas atividades, dificultando sua permanência no campo.

Diante do exposto, é possível afirmar que a iniciativa está alinhada aos pressupostos de mérito, uma vez que as alterações na legislação vigente buscam implementar políticas públicas voltadas aos apicultores, que até o momento não estão adequadamente regulamentadas no Estado de Mato Grosso.

Conclui-se, portanto, pela aprovação do PL nº 723/2025, de autoria do Deputado Gilberto Cattani, por promover a preservação de processos ecológicos essenciais e o manejo sustentável de diversas espécies da flora mato-grossense.

Por todas essas razões, manifestamo-nos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 723/2025, acatando a Emenda nº 01, ambos de autoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani.

É o parecer.

### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 723/2025, de autoria do Deputado Estadual Gilberto Cattani, que *“Altera a Lei Estadual nº 11.869, de 31 de agosto de 2022, que “Dispõe sobre a criação, o comércio e o transporte de abelhas-sem-ferrão (meliponíneas) no Estado de Mato Grosso.”*





A propositura tem como objetivo proteger os pequenos produtores apicultores e meliponicultores.

Analisando detidamente a matéria, verifico que não faz sentido exigir desse pequeno produtor – que contribui significativamente para o meio ambiente e para o ecossistema rural – a compra de uma área rural apenas para produzir e comercializar os produtos e subprodutos da apicultura.

Assiná-lo, ainda, que as exigências impostas são excessivas e desproporcionais, carecendo de razoabilidade.

De igual forma, é possível afirmar que a iniciativa está alinhada aos pressupostos de mérito, uma vez que as alterações na legislação vigente buscam implementar políticas públicas voltadas aos apicultores, que até o momento não estão adequadamente regulamentadas no Estado de Mato Grosso.

Vale gizar, que a matéria vai ao encontro do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 02, na medida em que garante a implementação de sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo.

Diante, do exposto, quanto ao mérito, o **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 723/2025, acatando a Emenda nº 01**, ambos de autoria do **Deputado Estadual Gilberto Cattani**.

Sala das Comissões, em 01 de *Julho* de 2025.





**IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO**

<b>Projeto de Lei n.º 723/2025 - Parecer n.º 0068/2025</b>
Reunião da Comissão em: <u>01 / 07 / 2025</u>
Presidente: Deputado Nininho
Relator: <u>Dep. Nininho</u>

<b>VOTO DO RELATOR</b>
Diante, do exposto, quanto ao mérito, o <b>VOTO</b> pela <b>APROVAÇÃO</b> do <b>Projeto de Lei (PL) nº 723/2025, acatando a Emenda nº 01</b> , ambos de autoria do <b>Deputado Estadual Gilberto Cattani</b> .

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO NININHO Presidente	
DEPUTADO GILBERTO CATTANI Vice-Presidente	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO FÁBIO TARDIN "FABINHO"	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO CARLOS AVALLONE	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO THIAGO SILVA	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	

